

## **PARECER CONJUNTO n.º. 019/26**

Processo legislativo n.º 54/26-SAPL.

Interessado: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Tipo: PROJETO DE LEI n.º 013/26

Assunto: **“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, (LDO-2027) e dá outras providências.”**

**Relator Geral: GEAZI LAMUNIER LEÃO.**

As Comissões conjuntas: JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO e FINANÇAS E ORÇAMENTOS, reunidas, nos termos do art. 60 do Regimento Interno, observado o disposto em seu Parágrafo Único, usando das atribuições que faculta o inciso III do mesmo artigo e parágrafo, interpõe parecer sobre o Projeto de Lei da LDO, na forma seguinte:

### **Relatório CJL:**

O projeto de lei foi protocolado nesta Câmara Municipal de acordo com o prazo regulamentado, apresentado em plenário e exarado despacho no sentido de obtenção de parecer das comissões competentes, sugerindo a aplicação do disposto no art. 60, visando agilizar a tramitação do processo.

O Projeto de LDO, ora em análise, assegura os procedimentos necessários à elaboração do Orçamento Anual, bem como, para tanto, relaciona todos os investimentos pretendidos pelo Executivo Municipal, consubstanciados de acordo com as funções de governo, já analisado pela assessoria jurídica, Dr. Eduardo Jorge da Cruz.

Após reunião conjunta desta Comissão de Justiça e Legislação (CJL) e da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), com o suporte técnico da contabilidade da Casa, Sr. Weder Rosa dos Santos foi constatada a necessidade de regularização documental, o que motivou a realização de diligência ao Executivo para a juntada do Anexo de Riscos Fiscais e do respectivo demonstrativo, através do ofício da presidência de n.º 039/26.

Ressalva-se que o envio tempestivo do Anexo de Riscos Fiscais (ARF) e do respectivo demonstrativo são imposições legais estabelecidas pelo Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), sendo indispensáveis para o prosseguimento da tramitação orçamentária e sustentabilidade das contas públicas, cuja análise consta das atribuições da Comissão de Finanças.

### **Relatório CFO:**

Em análise ao presente Projeto, o nosso fundamento se encontra previsto nos artigos 182 a 184 do Regimento Interno), considerando que a proposição possui guarida para sua tramitação.

Junto ao Projeto de LDO encontra-se os anexos de Programa de Governo, com detalhamento das metas e objetivos por função de governo, além dos demonstrativos de metas anuais, avaliação de metas fiscais do exercício anterior, das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos 03 exercícios anteriores, evolução patrimonial líquida, origens de aplicação de recursos obtidos com alienação de ativos, avaliação de situação financeira atuarial do Regime de Previdência dos servidores públicos, estimativas e compensação de renúncia de receitas e outros demonstrativos, bem como, o anexo de riscos fiscais.

O Anexo de Riscos Fiscais é parte obrigatória do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) e serve para prever passivos contingentes (como demandas judiciais) e eventos imprevistos que possam impactar negativamente as contas públicas, bem como as medidas preventivas para mitigá-los.

Quanto à diligência ao Chefe do Executivo, este prontamente atendeu e enviou, via ofício nº 103/26, os ANEXOS DE RISCOS FISCAIS e a COMPLEMENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS, dando por cumprido o atendimento ao disposto no parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Porém, ainda carece da inclusão do dispositivo sobre a concessão do Auxílio-Alimentação, que já foi objeto de alteração, também, na LDO do ano passado que se encontra em vigência.

No mérito, o Projeto de Lei atende ao interesse público, uma vez que o respeito aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

A Competência da CFO se fundamenta no art. 58 do Regimento Interno e do mérito, nos artigos 182 a 184 do Regimento Interno), onde consideramos que a proposição possui guarida para sua tramitação.

Ademais, verificando a necessidade de acrescentar no Projeto de Lei em questão, sobre o Auxílio-Alimentação, recebidos pelos vereadores e servidores da Câmara Municipal de Alvorada do Norte (GO), conforme consta do parecer técnico da contadoria desta Casa de Leis, a relatoria, propõe, a seguinte emenda aditiva:

### **EMENDA ADITIVA nº 001/2026.**

Acrescenta os parágrafos 1º e 2º no artigo 19 do Projeto de Lei nº 013/26, de 10/04/26, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027, (LDO-2027) e dá outras providências”**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. [.....].

**§ 1º. A Lei Orçamentária Anual de 2027 poderá incluir previsão de despesas com auxílio-alimentação, compreendendo sua concessão em pecúnia, bilhete, cartão magnético ou na forma de vale alimentação, destinado a servidores efetivos, comissionados e vereadores do Poder Legislativo.**

**§ 2º. A efetiva concessão do auxílio-alimentação, em qualquer das modalidades previstas no caput, dependerá da aprovação de legislação autorizativa específica pelo Poder Legislativo, observando as disposições legais e normativas aplicáveis.**

#### Justificativa:

A presente Emenda Aditiva tem por objetivo incluir formalmente no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) o dispositivo que autoriza a concessão e o pagamento do **Auxílio-Alimentação** para o próximo exercício financeiro.

A inclusão fundamenta-se nos seguintes pontos:

O referido benefício já foi objeto de alteração e inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias atualmente em vigência. Portanto, a emenda visa garantir a segurança jurídica e a manutenção de uma vantagem essencial que já recebem regularmente.

De acordo com o Art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e com as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), qualquer concessão de vantagem ou aumento de remuneração precisa de autorização específica na LDO.

O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e caráter eminentemente social, sendo indispensável para recompor o poder de compra dos servidores e vereadores frente à inflação, e considerando que a matéria já possui histórico de aprovação nesta Casa de Leis e que sua manutenção não acarreta desequilíbrio fiscal imprevisto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

Relator Geral **GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO:** \_\_\_\_\_

### **CONCLUSÃO:**

A Emenda Aditiva apresentada cumpre todos os requisitos de admissibilidade jurídica e técnica, guardando estreita consonância com os preceitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Federal nº 4.320/1964. A referida alteração confere maior transparência e eficácia ao planejamento orçamentário municipal, não gerando desequilíbrio fiscal ou incompatibilidade com o plano plurianual.

Diante do exposto, sob os aspectos da legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e da viabilidade financeira e orçamentária, votamos pelo **ACOLHIMENTO DA EMENDA ADITIVA apresentada e, no mérito, SOMOS PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com a referida modificação encartada.

Devolva-se o processo para a Mesa Diretora, para os trâmites normais.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2026.

### **Parecer CJL, pela aprovação:**

Presidente: **JUNIMAR NORMANDES DOS SANTOS/PSDB:** \_\_\_\_\_

Relator: **KLEBER DE ALMEIDA LOPES/PRD:** \_\_\_\_\_

Secretário: **JÚLIO CEZAR P. DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** \_\_\_\_\_

### **Parecer CFO, pela aprovação:**

Presidente: **DAMIÃO NATAL DE LIMA/PP:** \_\_\_\_\_

Relator: **GEAZI LAMUNIER LEÃO/UNIÃO:** \_\_\_\_\_

Secretário: **JÚLIO CEZAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO/UNIÃO:** \_\_\_\_\_